



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA 06/06/2017
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017
---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	---

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I, IV e V do § 4º do artigo 1º a seguinte redação e incluam-se os parágrafos 5º e 6º a esse mesmo artigo:

Art. 1º ...

(...)

§ 4º ...

I – a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT.

(...)

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.



IV – a exclusão dos débitos confessados no CADIN.

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, resguardado o direito quanto ao questionamento do débito e ao prazo de regularização.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de:

- a) atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte;
- b) não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa; ou
- c) divergência nos valores parceláveis.

§ 6º Fica assegurada ao contribuinte a faculdade de migrar para o PERT débitos incluídos em parcelamentos anteriores, ficando mantidos os descontos e benefícios anteriormente previstos, salvo se os benefícios do PERT forem mais vantajosos, à exclusivo critério do contribuinte.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial ao inciso I do parágrafo 4º, relativa à “confissão irrevogável e irretratável” visa harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de ter sido praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional passaram por problemas na identificação de todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-



CD17068.77645-57

os – temporariamente – à dúvida quanto à adesão e, com isso, à medidas constitutivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte e, como a experiência da última década em programas de parcelamento mostra, não garante isometria entre as partes acordantes do PERT. A solução da suspensão e não confissão – até que efetivamente extinto o débito se revela a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso III do parágrafo 4º, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples e que ao contribuintes é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de abril de 2017 pressupõe a supressão da discussão de certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em nítida ofensa à segurança jurídica, ao CNT e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A nova redação do inciso IV do parágrafo 4º retira a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento, para resguardar a possibilidade de adesão em outros parcelamentos que sejam veiculados em termos mais favoráveis ao administrado e também à Administração Pública. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação da orientação e adequação à novas realidades. Ao mesmo tempo, cria dever da Administração Pública de retirada dos débitos confessados do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem que o contribuinte tenha que percorrer os caminhos burocráticos para que isso ocorra.

A vertical barcode is located on the right side of the page, next to the document number. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

CD17068.77645-57

A inclusão do parágrafo 5º ao artigo 1º resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941, de 2009, em que a consolidação dos débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se, assim, por essa redação, os termos originais da adesão quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando de sua adesão.

Por fim, a adição do § 6º garante ao contribuinte a melhor condição depois de sua adesão. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benefício fiscal, considerando a situação econômica vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17068.77645-57